**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ DE 29 DE MARÇO DE 2022.**

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES DO ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 3366, DE 22 DE OUTUBRO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ**,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** O § 4º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 3366, de 22 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“§ 4º - Os veículos utilizados para os fins deste artigo deverão ser cadastrados previamente na Prefeitura e circular com a respectiva autorização ou sua cópia autenticada, fixada no vidro lateral traseiro do veículo, sendo que o descumprimento acarretará:*

*I - a imediata apreensão do veículo;*

*II - a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré, valor que será dobrado em caso de reincidência e, se o caso, a cassação de alvará de funcionamento.*

**Art. 2º** O § 5º, do artigo 2º da Lei Municipal nº 3366, de 22 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*§5º - O veículo apreendido será liberado pelo órgão competente mediante o pagamento das taxas e despesas relacionadas aos serviços de remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.*

**Art. 3º** Fica incluído o § 6º ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3366, de 22 de outubro de 1999, com a seguinte redação:

*§ 6º - A fiscalização, apreensão, aplicação de multas e demais penalidades previstas neste artigo serão de responsabilidade da guarda municipal, agentes da Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e fiscais encarregados pelo cumprimento do Código de Postura do Município.*

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará no que couber a presente lei.

**Art. 5º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 29 de março de 2022.

LUCAS AGOSTINHO

Vereador

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei prevê nova redação ao artigo 2º da Lei Municipal nº 3366, de 22 de outubro de 1999, e dá outras providências.

O projeto estabelece para a infração a imediata apreensão do veículo e a aplicação de multa no valor equivalente a 1.000 UFMS - Unidade Fiscal do Município de Sumaré, valor que será dobrado em caso de reincidência e acarretará, se o caso, a cassação de alvará de funcionamento.

Além disso, o veículo apreendido será liberado pelo órgão competente mediante o pagamento das taxas e despesas relacionadas aos serviços de remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação especifica.

Consta ainda do projeto que a fiscalização, apreensão do veículo, aplicação de multas e demais penalidades serão de responsabilidade da guarda municipal, agentes da Secretária Municipal de Mobilidade Urbana e Rural e fiscais encarregados pelo cumprimento do Código de Postura do Município.

Ante todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para votarem favoravelmente a esta propositura, a qual é apresentada pela sua relevância.

Sala de Sessões, 29 de março de 2022.

LUCAS AGOSTINHO

Vereador